

Lei Federal nº 13.493/2017 e o custeio da prova pericial nas Ações Populares

Boa notícia para quem opera o Direito Coletivo: No dia sete de julho passado o Diário Oficial da União publicou a Lei nº 13.463 que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Logo no parágrafo único do primeiro artigo do referido diploma legal temos uma inovação importante para a *inclusão e o desenvolvimento social* decorrente de prestação jurisdicional em Ação Popular: Recursos financeiros para custear perícias naquela constitucional ação.

Segue o texto em análise:

“O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual poderá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular.

(....)”

Vale lembrar que a inclusão e o desenvolvimento social poderão ou não surgirem em função da prestação jurisdicional ser baseada em prova técnica (perícia judicial) oportuna e adequada ao fim que se pretende: Fazer Justiça!

A responsabilidade jurisdicional na utilização daqueles recursos é grande, pois uma perícia técnica pode custar muito dinheiro em função da complexidade da lide (por exemplo Ambiental ou Aeronáutica, que dependa de laboratórios e/ou simuladores sofisticados, respectivamente) e o principal fundamento alegado para aprovar aquela Lei foi a *eficiência* no uso de recursos públicos.

Salutar ao Estado Democrático de Direito aquela alteração, pois a falta de recursos para custear a produção de provas em Ações Populares é pública e notória já que regra geral não temos orçamento de capital para defesa de direitos coletivos (sejam difusos ou homogêneos) em Juízo ou fora dele.

Carlos Perin Filho

OAB-SP 109.649

Ref.: [ISBN 85-203-2241-7](#), p. 345 e [ISBN 9788522459964](#) p. 302 e seguintes